



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10730.723391/2017-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-004.244 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente MARIANO DE OLIVEIRA MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige crédito tributário do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, em razão da apuração das seguintes infrações:

- **Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de PGBL**, no valor de R\$ 31.924,86, da fonte pagadora Caixa Vida e Previdência SA.

O contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese, que o valor contestado encontra-se declarado em sua declaração de ajuste em nome de outra fonte pagadora.

A DRJ em Brasília/DF avaliou a impugnação. Transcrito do voto do acórdão n.º 03-79.128 da 6ª Turma da DRJ/BSB, fls. 31 e segs. :

“(…)

Em análise a declaração de ajuste anual do contribuinte, constata-se que o contribuinte informou o valor considerado omitido no campo rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte de sua declaração.

O art. 3º da Lei n.º 11.053, de 2004, a seguir transcrito, dispõe que os resgate de contribuições para plano de previdência privada sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual, assim como o imposto retido na fonte correspondente pode ser deduzido do imposto devido apurado, se o contribuinte, não houver optado, a partir de 1º de janeiro de 2005, pela tributação exclusiva na fonte.

(…)

A Lei 10.053/2004 de fato faculta aos participantes dos planos de previdência privada a opção por regime de tributação exclusiva na fonte, seguindo critérios regressivos na medida em que o prazo de acumulação é aumentado. Quando a opção é exercida pelo participante ela é comunicada pela entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora à Secretaria da Receita Federal.

A partir de 1º de janeiro de 2005, caso o contribuinte não tenha exercido a opção pelo regime regressivo de tributação, os valores resgatados de previdência de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e de Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) sujeitam-se ao regime progressivo de tributação, ou seja, sofrem retenção de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e devem ser incluídos dentre os rendimentos tributáveis submetidos ao ajuste anual, conforme artigo 3º do mesmo.

O sujeito passivo não acostou aos autos documentos das fontes pagadoras que comprovassem sua opção pelo regime de tributação exclusiva na fonte. A fonte pagadora em questão informou em DIRF os rendimentos como tributáveis.

O comprovante de rendimentos anexados aos autos pelo contribuinte (fls. 05) também informa os rendimentos recebidos da Caixa Vida e Previdência como tributáveis. A omissão deve ser mantida.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 44, no qual reitera suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação e aduz que, ainda que o campo no qual o rendimento foi declarado não tenha sido o adequado, não se justifica considerar tal fato como omissão e sim eventualmente um equívoco.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.244 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.723391/2017-08

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão n.º 03-79.128 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Em apertada síntese do cerne da questão aqui posta, ao ser autuado por omissão de rendimentos decorrentes de resgate de PGBL o recorrente não nega os recebimentos, mas procura justificar a declaração dos valores na ficha destinada a rendimentos com tributação exclusiva na fonte. De forma diversa do que argumenta, tal erro não se constitui em um mero equívoco, e sim em omissão de rendimentos, os quais deixaram de compor a base tributável na DAA.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

t